



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000759/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.514 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente ALMEIDA & OLIVEIRA GESTAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS EM COBRANÇA

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

((Assinado Digitalmente))
Ailton Neves da Silva- Presidente.

((Assinado Digitalmente))
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, às fls. 02/03, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NHO n.º 436.513, de 01 de Setembro de 2010 (fls. 04).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011. Os débitos referem-se ao período de apuração 01/2008 a 12/2008 e a ciência do referido Ato deu-se, via postal, em 21/09/2010 (fls. 15).

Em 18/10/2010, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que os débitos descritos no ADE foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em 02 de junho de 2010. Anexa aos autos cópia do “Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009” (FLS. 12).

Ao final requer a sua manutenção no Simples Nacional.

Em sessão de 20 de junho de 2012 (e-fls. 21) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS EM COBRANÇA

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que os débitos indicados no ato declaratório de e-fls. 4, pode ser decorrentes de apuração pelo próprio Simples nacional, não podem ser objeto do parcelamento instituído pela Lei 11941/2009:

“Assim, verifica-se que não havia previsão legal, na Lei Complementar n.º 123/2006 para que os débitos de Simples Nacional fossem parcelados até 31/12/2011. A existência de débitos é motivo que enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte desta sistemática de tributação.

Como a ciência do Ato Declaratório ocorreu em 21/09/2010 e até o prazo estabelecido no ADE o contribuinte não havia tomado nenhuma medida que pudesse extinguir ou suspender os débitos apurados através do regime do Simples Nacional que geraram sua exclusão, os mesmos continuaram pendentes de regularização.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.29), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Ainda que admita ter feito o pedido de parcelamento pela lei 11.941/2009 de forma equivocada, alega que a RFB não impugnou de pronto o procedimento feito pela recorrente. A RFB somente teria contestado o procedimento de parcelamento após dois anos após, o que teria gerado prejuízos à sua empresa.

Reconhece o equívoco em ter realizado o parcelamento pela lei 11.941/2009, mas afirma que a omissão da RFB “induziu-a a acreditar que os débitos, objetos do Simples Nacional, estavam parcelados”.

Os débitos motivadores da sua exclusão do Simples foram ao final parcelados em 14/09/2012, motivo pelo qual pede a recorrente a reconsideração da decisão de excluí-la do Sistema Simples.

Ao final, pede para que seja mantida no sistema Simples nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente alega que a RFB foi silente quanto a impossibilidade de parcelar débito de Simples o parcelamento da lei 11.941/2009, no momento em que realizou o procedimento em 02/06/2010.

Ocorre que não há previsão legal para que os pedidos de parcelamento sejam analisados, deferidos e consolidados de forma instantânea pela administração da Receita Federal no exato momento de sua solicitação.

No recibo de (e-fls. 12) há uma observação de que os débitos devem atender aos requisitos da Lei no 11.941:

“1) **A presente declaração Importa, quanto aos débitos** constituídos no âmbito da PGFN e da RFB **que atendam aos requisitos da Lei no 11.941, de 2009**, confissão irrevogável e irretroatável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e condiciona o sujeito passivo aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei no 11.941, de 2009, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6, de 22 de julho de 2009.

2) A manifestação é irretroatável e não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6, de 2009.”

A Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6, de 2009 referida acima, que também foi objeto de comentário do relator do voto condutor do Acórdão recorrido, deixa clara a impossibilidade de inclusão de débitos de simples no parcelamento da lei 11.941/2009.

“Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

[...]

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Portanto, todas as condições para adesão ao parcelamento da lei 11.941/2009 estavam na legislação referida no recibo juntado pela recorrente.

Ademais, há que se observar que o recibo de e-fls. 12 representa apenas um pedido de adesão ao parcelamento. No artigo 15 Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6, de 2009 previa que em data futura os contribuintes seriam comunicados do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, momento que “*o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos*”:

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Portanto, o acórdão recorrido não merece reparos, pois os débitos indicados no ADE de e-fls. 4 não estavam com sua exigibilidade suspensa na data de sua exclusão em 01/09/2010.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.